



AO PRESIDENTE DA ASLIVATA

PROTESTO DESPORTIVO

Utilização de atleta sem condição de jogo (retorno de atleta já substituído)

ESPORTE CLUBE JUVENTUDE, entidade civil, inscrita no CNPJ 87.246.393/0001-04, neste ato representada pelo seu presidente **Clécio Spellmeier**, devidamente acompanhado por seu procurador João Lucas Feldens Catto (OAB/RS 118.528), vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 60, a do Regulamento da Competição, apresentar seu **PROTESTO**, com vistas a modificar a decisão, com fundamento nos argumentos a seguir expostos.

1 – PRELIMINARMENTE

Trata-se de competição de futebol amador, o 26º REGIONAL CERTEL/SICREDI – ASLIVATA, o qual possui regulamento da competição, previamente apresentado e ratificado por todas as equipes participantes.

Portanto, é ele que molda os fatos a serem dirimidos na competição. E é exatamente isso que expressamente determina o art. 1, §2º:

- § 2º Nas partidas válidas pela 26ª COPA CERTEL SICREDI DA ASLIVATA - 2025, organizada pela ASLIVATA, ficam adotadas as disposições deste Regulamento.
- a) Quanto ao rito processual, nos julgamentos dos feitos disciplinares, será aplicado o regulamento em suas determinações.
 - b) Quanto a aplicação das penas, nos julgamentos ou feitos disciplinares, somente será aplicado o disposto do Regulamento da competição.

Portanto, conforme própria previsão expressa, o regulamento deve ser aplicado, tanto no rito processual, quanto a aplicação das penalidades, o que se protesta para requerer.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O regulamento da competição diz, em seu art. 60, a que o protesto tem prazo de 24h após a publicação da Nota Oficial:



“Art. 60º - Os clubes terão os seguintes prazos para requerem protestos, recursos ou apelações:

a) Protesto – ao Presidente da ASLIVATA, até 24 (vinte e quatro) horas após a divulgação da Nota Oficial da Rodada;”

Portanto, tendo em vista a divulgação da Nota Oficial ter ocorrido às 21:24 do dia 16/12/2025 (terça feira), o presente protesto nesta data se mostra tempestivo e satisfatório.

3 – DAS CUSTAS

As custas estão elencadas no **art. 56, §4^a**, onde as custas para apresentar protesto são “a) *Protesto – 01 (um) salário-mínimo*”. Portanto, as custas condizentes, seguem o presente.

Entretanto, devido à complexidade da situação protestada, caso for de entendimento a necessidade de julgamento antecipado, que seja notificada a entidade para recolher as custas, no prazo de 48h, conforme art. 56, §1 do Regulamento.

4 - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

No dia 14/12/25, por volta das 14h, deu-se início a realização da partida válida pelo jogo de ida da final do REGIONAL CERTEL/SICREDI – ASLIVATA (5^a fase). Na categoria de Aspirantes, a partida da final foi realizada pelas equipes do EC Brasil e EC Juventude, que ora figura como protestante.

Aos 38 minutos da segunda etapa, a equipe do EC Brasil promoveu 3 substituições simultâneas:

- **Entra** nº. 12 (Lucas de Nez) - **Substituído** nº. 1 (Bruno Hilário);
- **Entra** nº. 17 (Everton Kunzler) – **Substituído** nº. 5 (Robson Roberto);
- **Entra** nº. 14 (Renan Roberto) – **Substituído** nº. 21 (Roberto Bazei de Castro);

Tudo devidamente registrado na súmula da partida:



| SUBSTITUIÇÕES | | | |
|---------------|-------|-------------------------------|--------|
| Sal | Entra | MOMENTO TEMPO DE JOGO (MIN) | |
| 13 | 3 | 1º | 14:00" |
| 20 | 10 | 2º | 16:00" |
| 15 | 19 | 2º | 16:00" |
| 9 | 2 | 2º | 23:00" |
| 1 | 12 | 2º | 23:00" |
| 5 | 17 | 2º | 28:00" |
| 23 | 34 | 2º | 28:00" |

Além da súmula, os veículos de imprensa estavam presentes na partida e puderam servir de base para o presente protesto.

Veja que na transmissão da A Hora Esportes (https://www.youtube.com/watch?v=TeOU0_MwgoK), o repórter informa expressamente: “**vai sair também Renato para entrada do 14 Renan**”, o que pode ser confirmado no tempo exato de 02:49:24 de vídeo.

Para ficar mais claro, além do áudio do A Hora Esportes, a Independente Esportes flagrou precisamente o momento em que o atleta 21, Renato Bazei de Castro, **ao ser substituído ele retorna a campo, orientado por membro de sua comissão técnica**:

nº 21 é substituído:



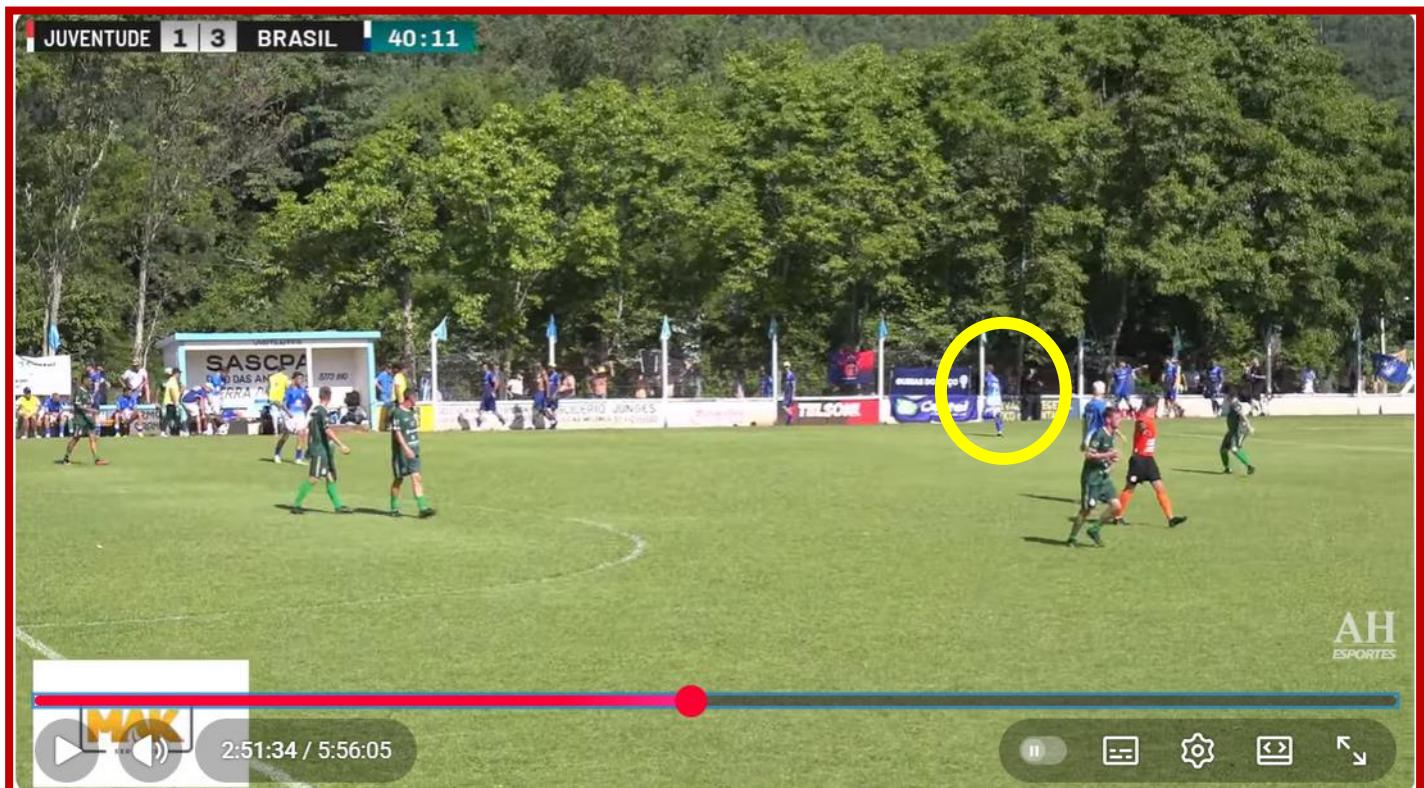


nº 21, já substituído, retorna a campo:

As imagens acima podem ser conferidas através do Youtube da Independente Esportes (<https://www.youtube.com/watch?v=O5FA5SIGzs0>). Portanto, em campo estavam presentes **o substituído (Renato nº. 21) e seu substituto (Roberto nº. 14)**.

O jogo transcorre por um período, substituto e substituído, permanecem em campo.

Ocorre que, até poderia ser relativizada a conduta do substituído e de sua comissão técnica, atribuindo a arbitragem equívoco e confusão, **PORÉM** as imagens flagram o substituído Renato saindo novamente de campo, enquanto a bola estava do outro lado do campo, aos 40:11 de jogo:



E isso só aconteceu porque os atletas do EC Juventude perceberam e avisaram o árbitro. O atleta substituído, ao perceber que foi “*descoberto*” saiu correndo de campo.

A partir daí, começa uma reclamação mais forte e efetiva do EC Juventude para cima da arbitragem ao alertar que a equipe do EC Brasil estava com 12 atletas em campo, sem que um dos atletas que deveria ter saído em razão de ter sido substituído, não havia saído, portanto, estaria de forma irregular, fraudando as regras do jogo. Ocorre que a arbitragem, apesar de alertada reiteradamente, deixou de promover a devida conferência, sequer deu ouvido aos atletas e ainda falou aos atletas do EC Juventude: “**conta os teus que do jogo cuida eu**”. Um absurdo completo, ainda mais vindo de alguém que é autoridade dentro de campo.

E por ter essa autoridade, o jogo seguiu.

Entretanto, o jogo prosseguiu e um absurdo maior aconteceu: **O ATLETA Nº. 21 QUE HAVIA SIDO SUBSTITUÍDO, QUE RETORNOU A CAMPO DE FORMA IRREGULAR, QUE SAIU DE CAMPO AO PERCEBER QUE HAVIA SIDO “DESCOBERTO”, RETORNOU A CAMPO MAIS UMA VEZ!**

A todo momento os atletas, dirigentes e torcida do EC Juventude alertavam arbitragem sobre o completo absurdo que estava acontecendo e nada de, pelo menos, promover a uma contagem!

O atleta substituído, retornou e lá permaneceu de forma irregular até os 44:34 do segundo, quando, mais uma vez sua comissão técnica o chamou para fora do campo mandou ele lá permanecer!! (https://www.youtube.com/watch?v=TeOU0_Mwqok):



A partir daí, não teve mais jogo, onde a arbitragem, ao finalmente ouvir os contentores, resolveu se reunir e, por orientação do coordenador de arbitragem, o Taxa, se reuniram no vestiário para decidir o que fazer a partir daí.

A arbitragem, após alguns minutos de reunião dentro do vestiário, decidiu por expulsar o atleta substituído que estava de forma irregular e dar por encerrada a partida.

Por fim, ainda dentro de campo, o mesmo coordenador de arbitragem disse que a partida estava encerrada pois já não tinha mais tempo regulamentar e que agora, tinha o que ver o que estava na regra. E a regra, conforme preliminarmente trazido, é o regulamento da competição.



Portanto, com a publicação da Nota Oficial, às 21:24 do dia 16/12/2025 (terça feira), vieram a público as penalidades aplicadas:

“EC BRASIL”

Atleta **RENATO BAZEI DE CASTRO**, suspenso por seis (06) jogos oficiais pelo artigo **46º § 1º do regulamento**. O clube sofre multa de R\$ 100,00 (Cem reais) pelo **artigo 56º letra D e artigo 77º do regulamento**, e ainda perde 50 pontos na disciplina pelo artigo **74º letra E do regulamento**.

Técnico **ALAN KEMPFEL**, suspenso por dois (02) jogos oficiais conforme **artigos 46º § 1º, 44º e 55º do regulamento**. O clube sofre multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), e ainda perde 100 pontos na disciplina pelo **artigo 44º e artigo 77º do regulamento**. O clube sofre multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo **artigo 22º § 5º e § 6º do regulamento**.

O clube perde 60 pontos na disciplina pelo **artigo 74º letra G do regulamento**.

Portanto, os fatos gravíssimos deixaram de ser apurados, motivo pelo qual, inevitavelmente, a equipe do ESPORTE CLUBE JUVENTUDE apresenta o presente protesto, no intuito de fazer justiça, nos termos da justiça e, especialmente, do regulamento.

5 – DAS PENALIDADES APLICADAS

Inicialmente, não se requer a mitigação e alteração das penalidades impostas. O que se requer é VERDADEIRA APURAÇÃO E PENALIZAÇÃO conforme previsão no regulamento. Os fatos são públicos e acima foram narrados, de forma pontual e precisa para que, pudesse, de fato ser compreendida.

Abaixo, as penalidades aplicadas conforme a Nota Oficial:

“Atleta **RENATO BAZEI DE CASTRO**, suspenso por seis (06) jogos oficiais pelo artigo **46º § 1º do regulamento**. O clube sofre multa de R\$ 100,00 (Cem reais) pelo **artigo 56º letra D e artigo 77º do regulamento**, e ainda perde 50 pontos na disciplina pelo artigo **74º letra E do regulamento**.”

Assim são as penalidades:

- **Art. 46, §1** – ato antidesportivo;
- **Art. 56, D** – expulsão +citação em súmula;
- **Art. 77** - redução aspirantes;



Já com relação ao Técnico ALAN KEMPFEL:

“suspensos por dois (02) jogos oficiais conforme artigos 46º § 1º, 44º e 55º do regulamento. O clube sofre multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), e ainda perde 100 pontos na disciplina pelo artigo 44º e artigo 77º do regulamento. O clube sofre multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo artigo 22º § 5º e § 6º do regulamento.”

Assim são as penalidades:

- **Art. 44 e 55 – treinador expulso + citado em súmula;**
- **Art. 46, §1 – ato antidesportivo;**
- **Art. 56, D – expulsão +citação em súmula;**
- **Art. 22, §5 e §6^a - atleta substituído podendo permanecer no banco, desde que uniformizado;**

E, com a devida vênia, é o enquadramento desse art. 22, §5º e §6 que paira o principal distúrbio punitivo:

‘Art. 22º - Antes de iniciar a partida na Categoria Titulares, deverão assinar a súmula os jogadores titulares e reservas. Poderão assinar no máximo 14 (quatorze) reservas, onde 10 (dez) poderão ser utilizados na partida, sendo que as substituições deverão ser realizadas em no máximo 5 momentos diferentes, não considerando o intervalo da partida. Se for constatado um atleta atuando sem assinar a súmula, o clube sofrerá uma multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) sem redução por atleta.

[...]

§5º - O atleta substituído não poderá retornar ao jogo. Entretanto, ele poderá permanecer no banco de reservas, desde que esteja devidamente uniformizado.

§6º - O não cumprimento deste artigo, em qualquer de seus parágrafos, acarretará ao clube infrator uma multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) sem redução por item.”

Veja que, primeiro absurdo é que a penalidade imputada foi ao **treinador da equipe**, quando na verdade, a penalidade do artigo deveras ser **imposta a entidade** da qual os infratores pertencem!

Segundo, e mais latente, é obvio que o atleta substituído não pode retornar a campo e, no presente artigo, o legislador não quis prever penalidade de um jogador retornar a campo, **ele quis aplicar a penalidade caso o atleta permanecesse no banco, sem estar devidamente uniformizado**. Fato este para preservar a imagem da competição, na medida em permitir presentes no banco de reservas, sem estarem uniformizados,



prejudica arbitragem para identificar infratores, conter ânimos de eventuais pessoas que lá não estejam, bem como evitar que um atleta substituído lá permaneça sem o uniforme. Como é em todos os campeonatos, de amador a profissional. Quem não estiver uniformizado no banco de reservas, não pode lá permanecer.

Isso preserva a imagem da competição, ao ponto, não permitir que o amador vire várzea, ambiente que tantas alegrias nos dá e onde se busca um profissionalismo.

Tanto é que a pena, aplicada no §6º é branda, comparada aos impactos relativos de um atleta retornar a campo. E esse é o grande erro, a escusa de uma interpretação, que chega a beirar uma afronta ao futebol!

Pensem comigo, caso eu queira levar uma vantagem, em uma partida importante, eu coloco um jogador a mais em campo, para obter vantagem e a minha penalidade será de R\$ 250,00???? Com a devida vênia, com os valores que são empregados no futebol amador, 16% do salário-mínimo não representa nada!

Entretanto, se mesmo entender aplicável o enquadramento acima, à luz da técnica jurídica e da hermenêutica regulamentar a norma especial prevalece sobre a geral, onde eventual no art. 22 não exclui, nem substitui, a aplicação de enquadramento específico.

E justamente, por ser uma atitude desportiva grave, o legislador previu **EXPRESSAMENTE** penalidade **ESPECÍFICA** para situações como essa, lá no art. 34, §2º:

Art. 34:

[...]

§2º - O clube que incluir em sua equipe atleta(s) que não esteja(m) devidamente registrado(s) na ASLIVATA e/ou sem condição de jogo, cumprindo punição, jogador(es) que tenham assinado súmula em Competição Oficial de Categoria Profissional de futebol de campo no ano de 2025, ou atleta(s) já substituídos ou que não estejam relacionados na categoria, nos termos da legislação vigente deste Regulamento, com aplicação de outras penalidades impostas pela JJDR, com perda de 06 (seis) pontos, imposta pela Diretoria da ASLIVATA, na contagem de pontos que houver obtido no Campeonato, após serem computados os pontos porventura obtidos na partida, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos sem



redução e perda de 200 (duzentos) pontos na disciplina. **Se esse fato acontecer a partir da segunda fase, jogos matamata, o clube em situação irregular será eliminado da competição.**

Aqui sim, correto enquadramento, onde até mesmo, a mais singela lida traz a IRREGULARIDADE de um atleta estar em campo, sem condições de jogo.

Veja que aqui, assemelha-se ao atleta que não esteja registrado, sem condição de jogo, cumprindo punição, profissionais em 2025 ou que não estejam relacionados na categoria. Simples e direto.

No caso em protestado, o atleta não só retornou em campo uma vez, como fez isso por duas vezes, permanecendo lá até o fim da partida, tempo suficiente para estragar a lisura da partida. Com a devida vênia, a utilização de atleta sem condição de jogo é **infração objetiva**, da qual não se exige dolo, culpa ou vantagem concreta, assim como um possível erro de arbitragem ou administrativo não pode convalidar a irregularidade.

Trata-se, portanto, de matéria afeta à ordem pública desportiva, insuscetível de relativização.

Assim, não é juridicamente admissível que **a conduta seja reconhecida** (*atleta substituído, retornando por 2 vezes para dentro de campo*), mas a tipificação principal seja omitida (art. 34, §2º), restringindo-se a punição a dispositivos acessórios e incabíveis.

Tal fragmentação a lisura da competição, bem como o próprio regulamento, esvazia o art. 34, § 2º, violando o princípio da legalidade desportiva e, especialmente, compromete a isonomia competitiva.

Por isso, é **com tristeza que protestamos por este fato**, mas casos como esses servem para que se cumpram exposto no regulamento da competição. O que tanto se cobra e se requer, é transparência. Com qual segurança jurídica se mantém a integridade da uma competição, se uma regularidade com punição expressa não é aplicada?

6 – DA CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 34, §2º

Para evitar tautologias e prolixidade, se reporta a todos os argumentos



acima elucidados.

Assim, a penalidade para a infração se divide em duas: *i)* perda de 06 (seis) pontos, se ocorrida na fase classificatória; *ii)* eliminação da equipe infratora, se ocorrida a partida da segunda fase.

Conforme Nota Oficial, os fatos que ocasionaram a infração ocorreram na QUINTA FASE, portando, infelizmente, devendo ser a equipe eliminada da competição. Como consequência, a equipe adversária, vítima da infração, avançará a próxima fase, de modo que a fase seguinte é o título da competição.

E aqui, por uma mera precaução lógica, não se admite qualquer mágica fantasiosa: quando uma equipe é eliminada de uma competição de matamata, a equipe aversária, vítima da infração, avança a próxima fase, como casos públicos e notórios, de repercussão nacional:

- **STJD desclassifica Magnus Futsal da LNF por escalação irregular de jogador (22/10/2024)** – (<https://leiemcampo.com.br/stjd-desclassifica-magnus-futsal-da-lnf-por-escalacao-irregular-de-jogador/#:~:text=STJD%20desclassifica%20Magnus%20Futsal%20da.de%20jogador%20%2D%20Lei%20em%20Campo>)
- **POR ESCALAÇÃO IRREGULAR CONTRA CORINTHIANS, NÁUTICO É EXCLUÍDO DA COPA DO BRASIL SUB-20 (24/04/2017)** – (<https://www.meutimao.com.br/noticia/247194/POR-ESCALACAO-IRREGULAR-CONTRA-CORINTHIANS-NAUTICO-E-EXCLUIDO-DA-COPA-DO-BRASIL-SUB-20>)
- **STJD elimina Novo Hamburgo da Copa do Brasil por usar jogador irregular. (06/08/2014)** – (<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/campeonatos/copa-do-brasil/ultimas-noticias/2014/08/08/em-julgamento-stjd-elimina-novo-hamburgo-da-copa-do-brasil.htm>)

E assim, são vários exemplos onde, por lapso, dolo, culpa ou ingenuidade, a equipe infratora, deve responsabilizada por tais fatos, levando a quem está na posição de decidir, por mais dolorida que seja, tome a decisão, sob pena de infringir o princípio do *pro competitione*.

7 – DA CONCLUSÃO

Diante de toda a exposição, conclui-se que o enquadramento exclusivo no art. 22, §§ 5º e 6º, **não substitui** a norma específica do art. 34, § 2º, sob pena de esvaziamento do regulamento.



O que se busca não com o presente protesto é confronto institucional, mas sim **correção técnica**, preservando-se a legalidade, a isonomia e a credibilidade da competição, uma vez que, quando se tem previsão expressa de penalidade, por mais dolorida que seja, que se aplique, sob pena de defasar a tão importante segurança jurídica.

Portanto, diante do exposto, requer:

- a) O CONHECIMENTO, PROCESSAMENTO e PROVIMENTO** do presente Protesto Desportivo;
- b) O RECONHECIMENTO** de que o enquadramento efetuado na Nota Oficial nº 15/2025 **não esgota a apreciação jurídica do fato**, por tratar apenas de infração administrativa;
- c) O REENQUADRAMENTO da conduta no art. 34, § 2º, do Regulamento da Competição**, por se tratar de utilização de atleta já substituído, sem condição de jogo;
- d) No mérito, sob enquadramento correto, seja aplicada a penalidade de ELIMINAÇÃO** da competição para a equipe do EC Brasil, pela conduta irregular, **AVANÇADO** a equipe do EC Juventude a próxima fase, consequentemente, **DECLARANDO** a equipe do EC Juventude **CAMPEÃ DA 26ª COPA REGIONAL CERTEL/SICREDI DE 2026**;
- e) Que seja o presente protesto seja RESPONDIDO** no prazo razoável, em virtude que para o domingo, dia 20/12/25, em princípio, está agendada a partida de volta das finais, e, caso não respondido no prazo hábil, que seja **SUSPENSA** eventual entrega de premiação;

Nesses termos, pede deferimento ao Protesto Desportivo.

Westfália/RS, 17 de dezembro de 2025

ESPORTE CLUBE JUVENTUDE
Clécio Spellmeier